

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Autor: SENADO FEDERAL (Sen. HÉLIO JOSÉ)

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para acrescentar § 2º ao art. 55, declarando que: "sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, distribuída exclusivamente a este nosso Colegiado.

Apresentei o Parecer nº 3 CCJ, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito,

pela aprovação, com Substitutivo, deste Projeto de Lei nº 3.191, de 2019.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, o Dep. LUIZ FLÁVIO GOMES apresentou duas, a saber:

ESB 1/2019 CCJ, mandando suprimir o § 2º do art. 54 e o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e

ESB 2/2019 CCJ, oferecendo nova redação para o art. 54 da citada Lei.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, tanto do projeto quanto das emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, bem como as emendas apresentadas, não apresentam qualquer óbice quanto aos pressupostos de constitucionalidade: matéria submetida ao turno de revisão na feitura das leis (art. 65), de competência legislativa privativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48), a ser disciplinada por lei ordinária (art. 59, III), sendo de iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A matéria em exame não padece do vício de injuridicidade, eis que o alcance do objetivo pretendido é o adequado, via lei ordinária; as modificações propostas são cercadas de inovação ou originalidade, em face do direito positivo em vigor; possui o atributo de generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, bem como com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Passo agora ao exame de mérito.

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), à época em que foi sancionada, representou um grande avanço nas relações entre o Poder Judiciário e todos aqueles que necessitavam da interferência deste Órgão na solução de problemas de menor complexidade e valor, mediante uma atuação ágil, baseada em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, celeridade no atendimento. A criação dos Juizados Especiais representou inegável avanço na prestação jurisdicional. Permitiu que causas de pequeno valor fossem rapidamente solucionadas.

Tal legislação atendeu aos fins a que se propunha, durante muito tempo.

Decorridos vinte e quatro anos de sua edição, no entanto, podemos dizer sem temor de erro que hoje, em alguns aspectos, a Lei precisa ser reformulada.

Atualmente, são milhares de reivindicações levadas a esses Juizados Especiais. Para atender tão grande número de processos, o Poder Judiciário teve seus custos operacionais consideravelmente aumentados, de tal forma que não se justifica mais a total gratuidade.

O ajuizamento desses processos deverá continuar isento do pagamento. Mas, a depender do resultado, os encargos por eles gerados deverão ser cobrados. O dinheiro advindo servirá para o melhor aparelhamento do Poder Judiciário. E será pago por quem tem capacidade financeira.

Não se trata de onerar as partes que buscam resolver demandas por este caminho, mas sim, buscar o justo ressarcimento dos gastos públicos para a prestação deste serviço, hoje desempenhado pelo Poder Judiciário.

Entendo oportuno e conveniente rememorar, agora, que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis veio ao encontro dos reclamos de uma prestação jurisdicional mais rápida e menos onerosa para os usuários, principalmente pessoas naturais. Fixou-se alçada para a

impetração: “causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (art. 3º, inciso I do *caput*).

Pessoas jurídicas de grande porte não podem ajuizar ação no Juizado Cível Especial. Porém, pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e sociedades de crédito ao microempreendedor o podem.

Nestas mais de duas décadas de atuação do Juizado Cível Especial verificou-se inaceitável abuso: a grande maioria dos réus é composta por empresas de grande porte (operadoras de telefonia, planos de saúde, instituições financeiras, empresas aéreas, montadoras, empresas da construção civil e poderosas sociedades anônimas, dentre outras) que se utilizam desse órgão do Poder Judiciário para retardar o pagamento de indenizações ou restituições devidas a empregados ou usuários de seus serviços. Geralmente valem-se do fato de que o autor da demanda não necessita, obrigatoriamente, constituir um advogado para o ajuizamento da causa, se ela não ultrapassar vinte salários mínimos. Já as partes do polo passivo possuem excelentes quadros de advogados e, usualmente, abusam do seu poder financeiro por serem a parte economicamente mais forte e forçam a celebração de acordos que lhes são vantajosos.

O que o meu Substitutivo apresenta é uma modificação no quadro de atuação dos Juizados Especiais Cíveis, na Seção XVI do Capítulo II, que trata “Das Despesas” (arts. 54 e 55).

Quero dizer que sou totalmente favorável ao pleito dos Oficiais de Justiça, objeto do projeto aprovado pelo Senado Federal. Tanto que o mantive dentre as alterações que proponho (§ 3º do art. 54 no Substitutivo).

Permito-me relembrar as diferentes etapas de um feito no Juizado Especial Cível:

- acesso, sem o pagamento de custas, taxas ou despesas;
- possibilidade de acordo entre as partes;

- sentença de primeiro grau de jurisdição, sem pagamento de custas ou honorários advocatícios, salvo litigância de má fé;

- possibilidade de recurso à segunda instância, quando então serão pagas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

No meu Substitutivo apresento as seguintes propostas:

- mantenho o acesso, a todo interessado, sem pagamento de custas;

- ocorrendo acordo, o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais será arcado pela pessoa jurídica demandada;

- havendo sentença de primeiro grau, sem interposição de recurso, todos esses encargos correrão à conta do vencido, salvo se pessoa natural beneficiária de assistência judiciária gratuita;

- a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência por oficial de justiça, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por uma questão de lógica e coerência, foi necessário modificar o subsequente art. 55, suprimindo a parte inicial do *caput*: "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, salvo litigância de má fé." É que esta matéria já está contemplada no corpo dos parágrafos do antecedente art. 54. Todavia, fica mantido que "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." E, também por questão de coerência e lógica, é feita a ressalva de que esse pagamento não apenará a pessoa natural beneficiária da justiça gratuita.

Passo, agora, a analisar as emendas oferecidas.

A de nº 1, na parte relativa ao projetado § 2º do art. 54, mostra-se insustentável quando comparada com o texto que oferece a de nº 2 (do mesmo autor) que dá novo comando a todo o

art. 54. Esse dispositivo, cuja supressão é pretendida, está repetido *ipsis litteris*, sem qualquer alteração, no projetado inciso II do art. 54, proposto pelo Substitutivo.

A incoerência é patente: ou bem é desejada a supressão desse dispositivo ou não. Inaceitável que se propugne por sua retirada e, imediatamente após, na Emenda seguinte, ele apareça como texto proposto para figurar no Substitutivo.

Quanto à supressão do dispositivo destinado a constituir o art. 55, sou contrário pelas razões mais adiante expostas.

Relativamente à Emenda **nº 2**, cumpre esclarecer que se trata, apenas e tão-somente, de apresentar as mesmas propostas, constantes do Substitutivo, mas sob outra roupagem de técnica legislativa. Ao invés de quatro parágrafos ao art. 55, são propostos três incisos ao **caput** e a manutenção do atual parágrafo único. Mas todos esses textos com redação absolutamente idêntica à que consta do Substitutivo.

Parece-me mais adequada a forma que adotei ao formular o Substitutivo.

Todavia, acolho, em parte, proposta da Emenda nº 2 na redação que oferece ao *caput* do art. 54. Parece-me mais adequado falar-se que os parágrafos enunciarão exceções à regra geral contida no *caput* do artigo. Todavia, mantenho o texto do atual parágrafo único do art. 54 que passará a constituir o § 4º do mesmo dispositivo legal, obedecida a ordem lógica do desenvolvimento do processo, sem ocorrer qualquer prejuízo para eventuais remissões.

Permito-me, também, promover singela alteração no texto proposto para constituir o art. 55, constante do Substitutivo que apresentei anteriormente.

Acredito que o modelo, adotado pelo Substitutivo ora submetido ao exame dos nobres Pares, é mais justo e adequado à realidade brasileira, tanto nas pequenas quanto nas grandes cidades. É um modelo que permitirá ao Poder Judiciário, sempre

dependente de recursos financeiros, ampliar a instalação de mais Juizados Especiais Cíveis. Também espantará o abuso atualmente praticado por grandes corporações, que estão manipulando o processo judicial como forma de diminuir suas responsabilidades financeiras.

Em face do exposto, voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.191, de 2019, e das Emendas ESB 1/20019 CCJ e ESB 2/20019 CCJ;

II – pela aprovação do PL nº 3.191, de 2019, e da Emenda ESB 2/20019 CCJ, na forma do anexo Substitutivo;

III – pela rejeição da Emenda ESB 1/20019 CCJ;

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 54 e ao *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, oferecendo nova sistemática ao tema “Das Despesas” no Juizado Especial Cível.

Art. 2º. O art. 54 e o *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 4º. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator